



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058260-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante MUNICÍPIO DE LEME, é agravado FÁTIMA APARECIDA DA SILVA ALTÓE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42002

Agravo de Instrumento nº 2058260-65.2025.8.26.0000

Comarca de Leme

Agravante: Município de Leme

Agravado: Fátima Aparecida da Silva Altóe

Interessados: New Chemistry do Brasil Ltda Me e Outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – TAXA - Exercícios de 2014 a 2017 - Município de Leme - Exceção de pré-executividade - Alegação de ilegitimidade passiva da sócio retirante da sociedade empresária executada – Decisão judicial acolhendo a exceção de pré-executividade – Não cabimento – Questão que envolve matéria controvertida e dependente de provas, só pertinente em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo - Aplicação do enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ – Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa – CDA – Tema nº 108 do E. STJ - Decisão reformada - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 272/274 (dos autos de origem), a qual acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela agravada, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a responsabilidade da excipiente para responder pelos débitos posteriores a 24/03/2014, pugnando pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da executada sócia retirante, nos termos do artigo 1.032 do CC, bem como alegando que a CDA que alicerça a pretensão executória de origem goza da presunção relativa de certeza e liquidez, alegando, por derradeiro, a impossibilidade do manejo da exceção de pré-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executividade na hipótese sob apreciação judicial, nos termos do enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado (fl. 10) e não respondido (fl. 12).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de *NEW CHEMISTRY DO BRASIL LTDA ME*, *FÁTIMA APARECIDA DA SILVA ALTÓE* e *FELIPE DUARTE* para a cobrança de crédito decorrente de TAXA, exercícios de 2014 a 2017, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/04 (dos autos de origem).

A executada *FÁTIMA APARECIDA DA SILVA ALTÓE*, alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da exação, alegando que malgrado esteja sendo compelida judicialmente ao pagamento dos débitos inscritos na CDA, retirou-se do quadro societário da sociedade empresária executada em 23/03/2014, consoante a 3ª Alteração Contratual devidamente registrada na JUCESP, ressaltando que a responsabilidade da sócia retirante estende-se tão somente por até dois anos após a saída da sociedade, nos termos do artigo 1.032 do CC, pugnou, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 133/140 dos autos de origem) pela extinção do feito executivo em relação a ela.

O d. Juízo *a quo*, entendendo que a responsabilidade da agravada/excipiente pelo adimplemento dos débitos exequendos deve estar adstrita, unicamente, ao período em que figurou no quadro societário da sociedade empresária, portanto,

até 24/03/2014, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da r. decisão de fls. 272/274 (dos autos originários), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

A arguição de nulidade da execução, por inexistência de título certo, líquido e exigível, pode ser feita em sede de exceção de pré-executividade, pois os temas envolvem matérias passíveis de exame direto pelo magistrado, sem provocação da parte.

Com efeito, o vigente Código de Processo Civil não trata das exceções, mas a doutrina (v.g. Araken de Assis - Manual do Processo de Execução, vol. I, pág. 344; Humberto Theodoro Jr - Curso de Direito Processual Civil - vol. II, pág. 864; Carlos Renato A. Ferreira - Exceção de Pré-executividade - RT 657/245; e/o) e a jurisprudência (v.g. RT 671/187; RSTJ 40/447) admitem o oferecimento da chamada exceção de pré-executividade, para que se evite indevida constrição do patrimônio do executado em razão de execução que não preencha os requisitos legais de sua admissibilidade, estando em vigor, ainda, a Súmula 393 do E. STJ.

Dentre as alegações pertinentes estão não só as matérias do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, como também todas as outras que possam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, inclusive a nulidade formal do título executivo - artigo 803 do Novo Código de Processo Civil.

São, pois, argúveis pelo devedor, por meio da dita exceção, as matérias de ordem pública, cuja apreciação até

mesmo independeria da alegação da parte.

Portanto, como adrede mencionado, para seu acolhimento, é preciso que o fato em que se baseia a alegação seja incontestável, comprovado de plano, sem maior dilação probatória, tudo para que não se transforme o processo de execução em de conhecimento.

Ocorre que, no caso ora em comento, o acolhimento da exceção de pré-executividade com supedâneo na alegada ilegitimidade da sócia retirante não restou, de plano, comprovada, sendo que a respectiva CDA (fls. 02/04 dos autos de origem) atende, suficientemente, aos artigos 2º, § 5º, da LEF e 202 e 203, ambos do CTN, razão pela qual, neste caso, tem-se pela necessidade de realização dos atos probatórios por parte da excipiente.

No mesmo sentido, o E. STJ, nos termos da jurisprudência consolidada no Tema nº 108, inadmite o oferecimento de exceção de pré-executividade pelo sócio de sociedade empresária quando o seu nome constar na CDA:

“Tema nº 108 - Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.”

Constata-se, portanto, a existência de controvérsia cuja resolução depende do aprofundamento probatório, não sendo passível a apreciação em sede de exceção de pré-executividade, à luz do enunciado de Súmula nº 393 do E. STJ, mas somente após a dilação probatória, a qual deverá ser desenvolvida nos autos dos embargos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, os quais poderão ser eventualmente opostos.

No mais, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa caracteriza-se pela presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 204, parágrafo único, do CTN), sendo ônus do contribuinte demandado afastar, por intermédio de provas contundentes, a ilegitimidade do aludido título, o que não se verificou nesta fase processual.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, exsurge, em decorrência, a necessidade de reforma da r. decisão combatida, para rejeitar a exceção de pré-executividade oposta, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR